

O PAPEL DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA SOCIEDADE BRASILEIRA



Os bancos de dados de proteção ao crédito no Brasil, tais como o SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito, foram instituídos em meados do século passado com a missão de disponibilizarem dados de dívidas de consumidores às empresas, como mecanismo preventivo contra o inadimplemento e, por consequência, para coibir, pelo acesso a tais informações, a perpetuação do calote.

Como armazenadores de informações, estes bancos de dados formam os denominados “sistemas de proteção ao crédito” e, como bem pontuado pelo jurista Antônio Carlos Efig, “...têm exercido papel importante na sociedade de consumo e ao longo do tempo transformaram-se em verdadeiros certificado de idoneidade financeira e comercial de todos aqueles que desenvolvem alguma atividade na sociedade, bem como de todos os cidadãos que de alguma forma necessitam de crédito...” (in Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover [et al.] , 9ª Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 422).

Esta concepção toma corpo com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, por seu artigo 43, regulamentou as atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito. Até então, nosso país não possuía regra específica sobre tais arquivos.

Pela inexistência de previsão legal anterior ao CDC, necessária se fazia a criação de mecanismos preventivos e repressivos contra a prática de abusos no arquivamento de dados, como, por exemplo, quando da inscrição no cadastro de dívidas quitadas, bem como indispensável o estabelecimento de regras de uniformização das atividades dos bancos de dados creditícios, no âmbito da codificação dos direitos do consumidor.

Em tal cenário, a regulamentação dos bancos de dados foi elaborada com o intuito principal de controlar os arquivos de consumo, tanto que lhes foi conferida a natureza jurídica de “*caráter público*”, com imposição de limitações não comuns a outras pessoas jurídicas (associações, empresas, etc...).

Com o surgimento do CDC, ações se propagaram pelo Poder Judiciário, principalmente com vistas à reparação por danos morais decorrentes de inscrições indevidas. Por outro lado, inadimplentes contumazes aproveitaram a oportunidade para também pleitearem a exclusão de suas dívidas nos bancos de dados, porém, sob alegações improcedentes,

como, por exemplo, pura e simplesmente invocação da ilegalidade dos bancos de dados, que, por vezes, eram acolhidas pela Justiça.

Felizmente, a jurisprudência, sem deixar de lado a severidade contra abusos nas inscrições indevidas, evoluiu no sentido de afirmar a importância das entidades de proteção ao crédito, reconhecendo que nas relações de consumo o interesse espúrio daquele que reiterada e intencionalmente não honra com suas obrigações financeiras deve ser rejeitado pela Justiça.

O quadro desta evolução mostra-se claramente visível pelas atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o responsável pela última palavra nas ações envolvendo as relações de consumo, com ressalva das questões constitucionais que sempre são reservadas, em instância final, ao Supremo Tribunal Federal. Exemplo disso pode ser verificado pela *Súmula 385* daquela Corte, que assim expressa: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”. Antes da edição desta súmula, o entendimento era o de que qualquer anotação de dívida nos bancos de dados ocasionava o dano moral, independentemente de ser o consumidor, autor da ação, detentor de outros registros de débito, anteriores àquele invocado como gerador do suposto dano moral, o que, à evidência, estimulava o calote.

Neste passo, considerando o referido reconhecimento da importância dos bancos de dados, com afastamento das pretensões ilegítimas argüidas por devedores contumazes, conclui-se que a atuação destas entidades, por seu caráter público, sem perder de mira o objetivo da diminuição dos riscos na concessão de crédito, está, acima de tudo, voltada ao cumprimento de seu papel principal, que é o de proteção da sociedade, com resguardo, em igual benefício, dos interesses de consumidores e empresas que exercem as relações de consumo com idoneidade.

Dr. Iran Carlos Ribeiro
Núcleo Jurídico do SINCOMERCIO Araraquara